

tatutos da mesma Liga, enquanto se não proceder à revisão dos mesmos estatutos.

Ministérios da Guerra e da Marinha, 25 de Maio de 1938.—O Ministro da Guerra, *António de Oliveira Salazar*.—O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação dos Países Baixos em Lisboa, a Finlândia ratificou em 20 de Abril de 1938 o Protocolo reconhecendo ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional competência para interpretar as Convenções da Haia de direito internacional privado, celebrado na Haia a 27 de Março de 1931.

Em conformidade com a alínea 5.^a do dito Protocolo, este entrará em vigor para a Finlândia aos 19 de Junho de 1938.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 18 de Maio de 1938.—O Director Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Nova Zelândia ratificou em 29 de Março de 1938 a Convenção relativa ao emprêgo de mulheres em trabalhos subterrâneos nas minas de qualquer categoria, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 19.^a sessão, realizada em Genebra de 4 a 25 de Junho de 1935.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 11 de Maio de 1938.—O Director Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PUBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 28:696

Tem a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones recebido solicitações dos assinantes da sua rede telefónica para que lhes seja permitido utilizar o telefone depois do encerramento das estações telegrafo e telefóno-postais, que em muitos casos são de horário bastante reduzido.

A satisfação destes pedidos poderá fazer-se em condições económicas conseguindo-se que entidades particulares idóneas se encarreguem da execução de todo o serviço telefónico dos assinantes, com horário permanente ou, pelo menos, até às vinte e quatro horas, mediante o abono de uma percentagem, até 10 por cento, sobre o rendimento das anuidades, correspondentes ao raio local, dos assinantes, como remuneração pela execução do serviço urbano dos assinantes.

Pelo desempenho das funções de encarregados de postos públicos para execução do serviço interurbano já a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones está autorizada pelo artigo 24.^o do decreto n.º 19:241,

de 15 de Janeiro de 1931, a conceder uma percentagem até 10 por cento do rendimento interurbano.

Para o abono de percentagem sobre o rendimento urbano como remuneração deste serviço necessita-se de autorização semelhante.

Tal autorização cabe dentro das disposições do artigo 23.^o do decreto n.º 24:890, de 9 de Janeiro de 1935, pelo que:

Usando da faculdade concedida pelo n.º 3.^o do artigo 109.^o da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.^o A Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones fica autorizada a conceder aos encarregados dos postos telefónicos públicos, sempre que o julgue conveniente, uma percentagem, até 10 por cento, sobre a importância das taxas das anuidades, correspondentes ao raio local, dos postos particulares ligados em permanência a esses postos públicos.

Art. 2.^o Aos encarregados de postos telefónicos públicos que exerçam cumulativamente as funções de encarregados de caixas postais, estações postais e estações telefóno-postais poderá ser abonada a percentagem a que se refere o artigo anterior, bem como a percentagem indicada no artigo 24.^o do decreto n.º 19:241, de 15 de Janeiro de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Lei n.º 1:970

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo único. É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a fazer a concessão, por venda, dos talhões n.ºs 167 e 168 da planta da cidade de Lourenço Marques ao Governo da União da África do Sul, por intermédio do seu Consulado Geral na mesma cidade, com observância do disposto no § único do artigo 221.^o da Carta Orgânica do Império Colonial Português e do regulamento aprovado pelo decreto n.º 3:983, de 16 de Março de 1918, salvo o preceituado nesta lei.

§ único. Os talhões mencionados no corpo deste artigo deverão ser especificadamente confrontados no título de concessão.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

Decreto n.º 28:697

É consolador verificar que a legislação promulgada para proteger e fomentar a cultura do algodão nas colónias, especialmente os decretos n.ºs 11:994, de 30 de Julho de 1926, e 21:226, de 22 de Abril de 1932, produziu os efeitos desejados, pelo menos quanto ao aumento da produção.

Com efeito, o seguinte mapa mostra com suficiente clareza os progressos realizados à sombra da legislação que acaba de ser citada.

Importação de algodão na metrópole nos anos de 1926 a 1937

Importação total de algodão			Importação de algodão colonial			Percentagem de cada uma das colónias de Angola e Moçambique em relação à totalidade do algodão colonial importado		Percentagem de algodão colonial em relação à totalidade do algodão importado na metrópole	
Anos	Quantidades em quilogramas	Valores em escudos	Colónias	Quantidades em quilogramas	Valores em escudos	Em quantidades	Em valores	Em quantidades	Em valores
1926	11.613:168	186.283:247	Angola . . .	832:598	5.813:811	71,13	68,13	8,01	4,58
1927	16.826:638	134.670:280	Moçambique	337:967	2.779:640	28,87	31,87		
			Angola . . .	572:413	4.133:914	66,25	67,04	5,14	4,58
1928	16.713:879	164.587:948	Moçambique	291:654	2.032:730	33,75	32,96		
			Angola . . .	353:602	3.398:225	68,06	69,64	3,11	2,96
1929	16.448:359	158.504:629	Moçambique	165:873	1.481:226	31,94	30,36		
			Angola . . .	699:801	6.119:145	73,71	74,65	5,77	5,17
1930	19.795:201	227.373:116	Moçambique	249:558	2.078:480	26,29	25,35		
			Angola . . .	641:527	4.823:516	77,15	80,36	4,20	2,64
1931	15.884:841	136.916:626	Moçambique	189:994	1.178:725	22,85	19,64		
			Angola . . .	639:840	3.204:232	80,98	80,62	4,97	2,90
1932	22.404:303	175.137:943	Moçambique	150:251	770:328	19,02	19,38		
			Angola . . .	708:655	3.219:805	39,53	43,35	8,00	4,24
1933	23.277:271	179.488:435	Moçambique	1.083:805	4.207:900	60,47	56,65		
			Angola . . .	790:896	4.094:634	33,68	39,07	10,10	8,25
1934	22.600:906	190.775:332	Moçambique	1.557:214	6.385:978	66,32	60,93		
			Angola . . .	719:825	3.830:587	27,27	31,81	11,67	6,31
1935	24.346:053	216.934:981	Moçambique	1.919:420	8.213:118	72,73	68,19		
			Angola . . .	1.154:774	4.031:095	38,70	32,77	12,26	5,67
1936	21.243:040	169.871:930	Moçambique	1.829:277	8.271:406	61,30	67,23		
			Angola . . .	2.915:686	11.847:088	47,31	45,45	29,01	15,34
1937	30.959:249	227.880:704	Moçambique	3.247:105	14.219:508	52,69	54,55		
			Angola . . .	3.106:736	17.146:640	27,41	30,83	36,61	24,40
			Moçambique	8.226:107	38.463:280	72,59	69,17		

Contudo, se, olhando o caminho percorrido, é legítimo um sentimento de satisfação, importa não esquecer que ainda há muito a fazer, não simplesmente no sentido de conseguir que a produção colonial do algodão seja suficiente para abastecer as necessidades de consumo da indústria metropolitana, mas também para lograr a melhoria da qualidade dos algodões coloniais e a devida selecção dos seus tipos.

De facto, os algodões coloniais nem sempre são ainda da boa qualidade possível e desejável. Por outro lado, a classificação dos algodões coloniais deixa francamente a desejar. Encontram-se até, por vezes, no mesmo fardo, algodões de qualidade e tipos diferentes, e muitos dêles não vêm devidamente limpos, o que tudo não pode deixar de influir no seu preço, aceitação e emprêgo pela indústria.

Há assim que estabelecer tipos-padrões, que impedir a exportação de algodões sujos, que classificar rigorosamente os algodões exportados, e isto tudo sem descuidar o contínuo aumento da produção.

Para conseguir estes objectivos entendeu-se que se devia criar a Junta de Exportação do Algodão Colonial, organismo de coordenação económica que à sua consecução especialmente se dedicasse.

Fixou-se a sede da Junta em Lisboa, de harmonia com o previsto no decreto n.º 27:552, visto mais de uma colónia produzir algodão e haver necessidade de a Junta também actuar na metrópole. Mas é evidente que o grande campo de acção do organismo agora criado é nas colónias, e por isso se previu a ida a África do presidente ou do vice-presidente da Junta e se criaram delegações nas colónias exportadoras.

Devem estas delegações contratar pessoal técnico para executar a missão que pelo presente decreto lhes fica incumbindo. Pode esse pessoal técnico ser nacional — e de desejar é que o possa ser —, mas pode também ser estrangeiro. O que importa é que seja competente. Na realidade, o papel fundamental que na técnica adoptada fica pertencendo às delegações só pode ser cabal-

mente desempenhado se elas ao seu serviço conseguirem ter pessoal especializado e de absoluta idoneidade profissional.

Centralizou-se na Junta o serviço até agora da competência de mais de um organismo porque se entendeu conveniente que uma única directriz presidisse ao desenvolvimento do fomento algodoeiro. Mas houve cuidado de determinar que os serviços públicos das colónias dessem à Junta toda a cooperação e assistência, impondo-se-lhes o dever de a auxiliar no cabal desempenho da missão que lhe é confiada.

Aos serviços agrícolas coloniais actualmente existentes se pede em especial uma íntima colaboração com o organismo agora criado, pois êles possuem uma experiência que importa aproveitar, e injustiça seria esquecer que os resultados já alcançados a êles em grande parte se devem.

Mas não só os serviços públicos das colónias têm de actuar em íntima colaboração com a Junta. O mesmo acontece à Comissão Reguladora do Comércio do Algodão, criada pelo decreto n.º 27:702.

A Junta e a Comissão Reguladora são dois órgãos visando o mesmo fim e, por assim dizer, complementares um do outro.

Por isso se previu que representantes da Comissão Reguladora intervissem, com direito de voto, nas reuniões da Junta.

Desejou-se criar o mínimo de dificuldades ao comércio do algodão dentro das colónias. Contudo não foi possível permitir que qualquer pessoa, independentemente de requisitos especiais, exportasse algodão. E assim se estabeleceram as condições mínimas exigíveis a qualquer entidade para se poder inscrever na Junta como comerciante exportador de algodão.

Pretendeu-se evitar que pequenos produtores, sem ligações na metrópole, fôsse forçados a vender o algodão em condições impostas pelo comprador, pelo que se deu à Junta a faculdade de receber algodão para o colocar na metrópole e também a faculdade de conceder

empréstimos aos produtores, devidamente caucionados com algodão já colhido. Seria sem dúvida de desejar que se autorizasse a Junta a fazer empréstimos sobre frutos pendentes, ou seja sobre algodão ainda não colhido. Teria esta prática, porém, riscos que a Junta, nesta sua primeira fase, não deve correr.

As receitas da Junta têm de ser relativamente elevadas, a fim de ela poder ocorrer a todas as despesas resultantes das importantes funções que por este decreto lhe ficam confiadas.

E assim que, pela alínea a) do artigo 25.º, se vai buscar \$03 à quantia de \$10 que, pela alínea a) do artigo 18.º do decreto n.º 27:702, pertencia como receita à Comissão Reguladora do Comércio do Algodão.

O algodão colonial importado na metrópole contribuirá também com a quantia de \$03 para os fundos próprios da Junta.

Por esta forma o algodão colonial contribuirá para as despesas da Junta com uma quantia igual à fixada para o algodão estrangeiro. Este, é certo, contribue também para as despesas da Comissão Reguladora, mas fica, no que se refere ao fomento algodoeiro colonial, em perfeita igualdade de condições com o produzido nos nossos domínios ultramarinos.

Prevê-se também que a metrópole e as colónias produtoras de algodão continuem a inscrever nos seus orçamentos verbas destinadas ao fomento algodoeiro. Como à Junta fica pertencendo todo o serviço relacionado com a cultura e exportação do algodão colonial, justo pareceu que ficassem constituindo receitas deste organismo as verbas inscritas naqueles orçamentos.

É óbvio que não será numa única campanha que se poderão atingir os fins propostos, mas importa começar esta segunda fase do fomento algodoeiro colonial.

Com persistência e, olhando os resultados alcançados, com legítima confiança nos esforços a despender, é legítimo supor que dentro de breves anos o ultramar português poderá abastecer de bom algodão a indústria metropolitana.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e pelo artigo 23.º do decreto-lei n.º 27:552, de 5 de Março de 1937, e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada, nos termos do decreto n.º 27:552, de 5 de Março de 1937, a Junta de Exportação do Algodão Colonial.

Art. 2.º A Junta de Exportação do Algodão Colonial; organismo de coordenação económica, depende do Ministério das Colónias, tem funcionamento e administração autónomos e é dotada de personalidade jurídica.

Art. 3.º A sede da Junta de Exportação do Algodão Colonial é em Lisboa, devendo porém ter delegações nas colónias exportadoras de algodão.

§ único. São desde já criadas as delegações de Angola e Moçambique, com sede nas respectivas capitais.

Art. 4.º Compete à Junta de Exportação do Algodão Colonial:

1.º Coordenar nas colónias a acção das actividades que se dediquem à produção e ao comércio do algodão;

2.º Fiscalizar a produção e o comércio do algodão nas colónias e em especial se a compra do algodão aos indígenas é feita nas condições legais e pelo preço estabelecido;

3.º Promover a melhoria da qualidade do algodão colonial e fomentar o aumento da sua produção;

4.º Criar tipos de algodão colonial, de acôrdo com a Comissão Reguladora, nos termos do n.º 3.º do artigo 3.º do decreto n.º 27:702;

5.º Classificar o algodão colonial que seja exportado

de harmonia com os tipos estabelecidos em obediência ao número anterior, concedendo certificados de qualidade e quantidade;

6.º Propor aos governadores o preço de compra do algodão aos indígenas;

7.º Proceder a inquéritos que lhe sejam determinados acerca da existência do algodão colonial, condições de produção, prováveis quantidades de futuras colheitas e outros referentes à cultura e comércio do algodão;

8.º Dar parecer sobre todos os assuntos relativos à produção e comércio do algodão que lhe forem pedidos pelo Ministro das Colónias e pelos governadores coloniais;

9.º Conceder crédito aos produtores e comerciantes do algodão colonial nas colónias, por si ou por intermédio de instituições bancárias;

10.º Colocar no mercado metropolitano o algodão que lhe fôr entregue pelos produtores ou comerciantes coloniais.

Art. 5.º Tudo o que, por força do artigo antecedente, fica sendo da competência da Junta de Exportação do Algodão Colonial deixa de ser tratado por qualquer outro serviço.

Art. 6.º Os serviços públicos das colónias, darão à Junta de Exportação do Algodão Colonial toda a cooperação e assistência, devendo auxiliá-la no integral cumprimento da sua missão.

Art. 7.º A Junta será constituída da seguinte forma:

- 1 presidente;
- 1 vice-presidente;
- 3 vogais.

O Ministro das Colónias nomeará os membros da Junta de forma que nela dê representação aos comerciantes metropolitanos do algodão colonial e aos produtores coloniais de algodão.

Art. 8.º Podem ser convocados para tomar parte nas reuniões da Junta representantes dos organismos de coordenação económica interessados no comércio e indústria de algodão e industriais que utilizem o algodão como matéria prima.

§ único. Os representantes dos organismos de coordenação económica têm voto nas reuniões para que forem convocados.

Art. 9.º O presidente e vice-presidente da Junta têm um vencimento fixado pelo Ministro das Colónias, quando em Lisboa, e uma ajuda de custo diária, quando forem às colónias. Os vogais têm direito a despesa de transporte, quando residirem fora de Lisboa, e à importância de uma cédula de presença, fixada pela Junta, de acôrdo com o Ministro das Colónias.

Art. 10.º A Junta terá, pelo menos, uma reunião ordinária mensal e as reuniões extraordinárias que o presidente convocar.

Art. 11.º A Junta delibera por maioria, tendo o presidente voto de desempate e direito de veto.

§ único. As deliberações a que o presidente tiver oposto o seu veto consideram-se suspensas até resolução do Ministro das Colónias.

Art. 12.º O presidente é o director dos serviços da Junta e o coordenador de toda a sua actividade.

É da especial competência do presidente da Junta:

- a) Representar a Junta em juízo e fora d'ele;
- b) Dirigir o serviço da Junta;
- c) Submeter à apreciação da Junta os assuntos sobre que ela tem de deliberar;
- d) Dar cumprimento às deliberações da Junta;
- e) Administrar os fundos da Junta, de acôrdo com o orçamento;
- f) Elaborar, até ao fim do mês de Novembro de cada ano, o orçamento da Junta, que, depois de aprovado

por ela, será submetido à homologação do Ministro das Colónias :

g) Apresentar à aprovação da Junta, até ao dia 31 de Março de cada ano, as contas da gerência ;

h) Contratar o pessoal necessário para o funcionamento da Junta e suas delegações ;

i) Desempenhar os mais serviços de que fôr encarregado pelo Ministro das Colónias.

Art. 13.º Ao vice-presidente compete coadjuvar o presidente na sua missão e desempenhar as funções que lhe forem por êle cometidas.

Art. 14.º O presidente da Junta despachará directamente com o Ministro das Colónias.

Art. 15.º O Ministro das Colónias pode determinar a ida às colónias do presidente ou do vice-presidente da Junta sempre que o entender necessário.

Art. 16.º Cada delegação da Junta será composta de um chefe da delegação e de um adjunto, que serão livremente contratados pelo presidente.

Art. 17.º O chefe da delegação despachará directamente com o governador da colónia. Compete-lhe executar diligentemente as instruções recebidas do presidente da Junta e propor-lhe tudo o que entender para a melhor consecução dos fins do presente decreto.

§ único. O governador da colónia pode opor o seu veto à execução de qualquer deliberação da Junta não homologada pelo Ministro das Colónias e que deva ser executada na colónia que governa. O governador comunicará imediatamente ao Ministro das Colónias as razões que o levaram a não deixar executar a deliberação e êste decidirá em última instância.

Art. 18.º A Junta montará em cada colónia os serviços necessários ao seu funcionamento, incluindo os de classificação do algodão. Os serviços da Junta serão confiados a pessoal técnico nacional ou estrangeiro de reconhecida competência.

Art. 19.º O presidente da Junta, ou, por expressa incumbência sua, o chefe da delegação, contratará os técnicos e mais pessoal necessário à perfeita execução dos serviços que pelo presente decreto são cometidos a êste organismo e devam ser executados nas colónias respectivas.

Art. 20.º A Junta poderá ocupar, sem quaisquer formalidades, os terrenos do Estado que nas colónias forem necessários ao desempenho da sua função, designadamente para campos experimentais e de demonstração e selecção de sementes.

Art. 21.º Ficam isentos de direitos nas colónias os maquinismos, sementes, insecticidas e adubos importados pela Junta.

Art. 22.º As delegações da Junta de Exportação do Algodão Colonial terão agentes de fiscalização, que, como agentes de autoridade, podem levantar autos das infracções verificadas, fazendo apreensões, nos casos previstos na lei ou quando necessárias para elementos de prova, de acôrdo com o regulamento da Junta. As autoridades prestarão aos agentes de fiscalização todo o auxílio.

Art. 23.º Os produtores e negociantes de algodão colonial prestarão à Junta todas as informações de que esta carecer.

§ 1.º Os agentes de fiscalização e mais funcionários da Junta, para o exercício da missão que lhes incumbe, têm livre acesso nas fazendas, armazéns e escritórios das entidades sujeitas à disciplina da Junta, e bem assim nos armazéns e mais instalações da alfândega.

§ 2.º Pode o presidente da Junta ou o chefe de qualquer delegação determinar o exame à escrita de qualquer entidade sujeita à disciplina da Junta. O resultado do exame é absolutamente secreto e só pode ser referido, por determinação da Junta, quando constitua indício seguro de falta grave.

Art. 24.º Os que impedirem ou tentarem impedir o exercício das funções da Junta ou dos seus funcionários incorrem nas penas do artigo 188.º do Código Penal.

Art. 25.º As receitas da Junta são constituídas:

a) Pela quantia de \$03 por cada quilograma de algodão estrangeiro importado na metrópole. Esta quantia será deduzida da quantia de \$10 a que se refere a alínea a) do artigo 18.º do decreto n.º 27:702 ;

b) Pela quantia de \$03 por quilograma de algodão colonial importado na metrópole ;

c) Pelo produto das multas impostas a transgressores ;

d) Pelo juro de fundos capitalizados ;

e) Pelas importâncias inscritas nos orçamentos metropolitanos e coloniais para o fomento da cultura do algodão ;

f) Pelas taxas que a Junta estabelecer, devidamente autorizadas pelo governador da colónia onde devam ser cobradas.

§ 1.º A alfândega procederá para com os cobranças a que se referem as alíneas a) e b) conforme está determinado no artigo 18.º do decreto n.º 27:702, entregando directamente o produto da cobrança à ordem da Junta de Exportação.

§ 2.º Todas as importâncias pertencentes à Junta serão, na metrópole, depositadas no Banco Nacional Ultramarino e, nas colónias, no respectivo banco emissor, em conta corrente, à sua ordem.

Art. 26.º As despesas da Junta serão as necessárias para a consecução dos fins que pelo presente decreto lhe são cometidos e forem devidamente previstas e orçamentadas.

Art. 27.º A Junta de Exportação do Algodão Colonial pode conceder crédito directo aos produtores e exportadores de algodão colonial, servindo-se dos meios próprios ou com o auxílio de instituições de crédito.

Art. 28.º Os empréstimos feitos pela Junta de Exportação do Algodão Colonial serão reduzidos a contrato particular, sendo o sêlo devido pago por estampilha, inutilizada pela assinatura do mutuante, devidamente reconhecida por um notário.

§ único. Os empréstimos concedidos pela Junta de Exportação do Algodão Colonial não podem exceder doze meses nem 80 por cento do valor, na colónia, do algodão dado em garantia.

Art. 29.º O sêlo branco da Junta de Exportação do Algodão Colonial produzirá efeitos idênticos aos dos selos brancos dos serviços públicos do Estado.

Art. 30.º A Junta de Exportação do Algodão Colonial corresponder-se-á directamente com todas as estações oficiais e autoridades, a quem solicitará os esclarecimentos, auxílio e demais colaboração de que carecer.

Art. 31.º O governador da colónia nada decidirá relativamente a concessões para cultura, descaroçamento e demais assuntos relativos ao algodão sem ouvir o parecer da delegação da Junta na colónia que governa.

Art. 32.º O não cumprimento das obrigações impostas por êste decreto, regulamentos e instruções dará lugar à aplicação das penalidades previstas no artigo 10.º do decreto n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936.

Art. 33.º Nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem que o inculcado seja convidado a apresentar, por escrito, a sua defesa.

§ único. É presunção legal de culpabilidade a não apresentação imediata de documentos requisitados para averiguação.

Art. 34.º No caso de aplicação de multa superior a 5.000\$ ou das penalidades previstas nas alíneas c) e d) do § 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, é admitido o recurso para o governador da colónia respectiva.

Art. 35.º Compete à Junta de Exportação do Algodão Colonial, logo que se encontre constituída, elaborar e

submeter à aprovação do Ministro das Colónias o regulamento da sua actividade.

§ único. O regulamento a elaborar pela Junta estabelecerá nomeadamente a competência própria de cada delegação.

Art. 36.º O orçamento a que se refere a alínea f) do artigo 12.º relativo ao ano de 1938 será elaborado e submetido à apreciação do Ministro até sessenta dias após a constituição da Junta.

Art. 37.º Os produtores europeus e os exportadores de algodão colonial são obrigados a inscrever-se na Junta de Exportação do Algodão Colonial dentro do prazo de cento e vinte dias após a entrada em vigor do presente decreto.

Além da própria Junta só podem ser exportadores de algodão colonial os produtores europeus e os comerciantes de algodão inscritos na Junta que paguem contribuição pelo exercício do seu comércio, que estejam matriculados como comerciantes nas conservatórias do Tribunal do Comércio e mostrem ter capacidade financeira adequada ao volume das transacções em vista.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIOS DAS COLÓNIAS E DO COMÉRCIO E INDUSTRIA

Decreto-lei n.º 28:698

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os produtores coloniais de algodão devem manifestar anualmente a sua produção à delegação da Junta de Exportação do Algodão Colonial na colónia respectiva, nas datas por cada delegação fixadas.

Independentemente de quaisquer outras sanções estabelecidas no regulamento da Junta de Exportação do Algodão Colonial, só o algodão manifestado nos termos do presente artigo pode ser exportado.

Art. 2.º Dentro da colónia, os produtores europeus podem vender o seu algodão livremente, devendo porém comunicar à delegação da Junta de Exportação na colónia respectiva a transacção realizada, fazendo acompanhar esta comunicação de todos os elementos exigidos no regulamento da Junta.

Art. 3.º Só pode ser exportado algodão das colónias quando a delegação da Junta de Exportação o tenha devidamente classificado e autorizado a sua saída da colónia. O algodão exportado deverá sempre ser acompanhado de um certificado passado pela delegação da Junta de Exportação e cada fardo marcado a tinta indelevel, por forma a poder ser a todo o tempo identificado.

Art. 4.º Só poderão exportar algodão das colónias:

- a) Os produtores europeus;
- b) Os comerciantes de algodão devidamente inscritos na Junta de Exportação;
- c) A Junta de Exportação.

Art. 5.º O despacho de importação do algodão colonial na metrópole só poderá correr mediante a exibição do certificado de exportação passado pela delegação da Junta de Exportação. A alfândega mencionará no

certificado o dia em que o algodão foi despachado e comunicará o facto à Junta de Exportação.

Art. 6.º Só pode ser despachado na metrópole o algodão que se mostre ter sido vendido a um importador inscrito na Comissão Reguladora do Comércio do Algodão. O corretor por intermédio do qual a operação tenha sido realizada comunicará imediatamente à Comissão Reguladora e à Junta de Exportação a transacção efectuada, com a indicação do preço e qualidade do algodão, número e data do certificado respectivo passado pela Junta de Exportação e mais elementos que pelos regulamentos daqueles organismos forem estabelecidos.

Art. 7.º No caso de o algodão não encontrar comprador voluntário ou de o preço oferecido não convir ao exportador, entregá-lo-á este à Junta de Exportação do Algodão Colonial para o colocar. A Comissão Reguladora, mediante prévia solicitação da Junta, procederá à distribuição obrigatória do algodão, por meio de rateio entre os importadores inscritos. Este algodão será obrigatoriamente adquirido ao preço fixado pela Comissão Reguladora do Comércio do Algodão pelos importadores por este organismo designados.

§ 1.º No ano de 1938 as cotas de rateio serão calculadas segundo a percentagem da importação que a cada importador inscrito couber em relação à soma das importações de algodão nacional e estrangeiro por ele feitas durante os dois últimos anos.

§ 2.º Criado o Grémio dos Importadores do Algodão em Rama, pode a Comissão Reguladora delegar naquele organismo a fixação da cota de rateio que a cada importador cabe para aquisição do algodão colonial, nos termos do presente artigo.

§ 3.º Na fixação do valor do algodão a desembolsar pelo comprador atenderá a Comissão Reguladora do Comércio do Algodão ao preço por que o algodão estrangeiro de classe equivalente ou aproximada deva ficar em Portugal no dia em que o algodão colonial de cuja distribuição obrigatória se tratar tiver sido pela primeira vez oferecido na Bolsa.

Art. 8.º De dois em dois anos, até ao dia 31 de Outubro, a Comissão Reguladora do Comércio do Algodão, de acôrdo com a Junta de Exportação do Algodão Colonial, fixará o preço mínimo que o exportador de cada colónia deva receber em relação a cada classe de algodão a exportar nos dois anos seguintes.

A Comissão Reguladora do Comércio do Algodão entregará ao comprador metropolitano de algodão colonial a diferença entre o preço mínimo estabelecido e aquele que deve custar em Portugal algodão americano de classe equivalente ou aproximada, tendo em vista o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 22:616, de 2 de Junho de 1933.

§ 1.º Se o algodão colonial obtiver na Bolsa cotação superior ao preço que deva custar em Portugal o algodão americano de classe equivalente ou aproximada, a Comissão Reguladora entregará ao comprador metropolitano apenas a diferença entre a cotação obtida pelo algodão colonial e o preço mínimo estabelecido.

§ 2.º Quando a quantia a entregar pela Comissão Reguladora ao comprador metropolitano exceder 2\$ aplica-se a doutrina da última parte da alínea c) do artigo 1.º do decreto n.º 22:616, de 2 de Junho de 1933.

Se o Ministro das Colónias usar da faculdade que lhe é conferida pela alínea c) do artigo 1.º do decreto n.º 22:616, o preço mínimo do algodão colonial será revisto e fixado conforme as circunstâncias.

§ 3.º O comprador metropolitano é obrigado a pagar ao exportador colonial o preço por que houver adquirido o algodão na Bolsa, assim que efectuada a transacção. A diferença entre este preço e o preço mínimo estabelecido só será devida pelo comprador quando a Co-